

Boa Vista do Inkra – RS, 25 de julho de 2024.

Parecer Técnico Jurídico nº 152/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 058/2024

AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS PARA A REALIZAÇÃO DE CONCERTO DA
RETROESCAVADEIRA MARCA RANDON, MODELO RD406 ADVANCED, ANO 2019,
PATRIMÔNIO 04.02.04.0006.

DAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Interessados: Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Obras do Município de Boa Vista do Inkra (RS).

Consulta-nos o Setor de Assessoria de compras e contratações, com pedido de parecer quanto à possibilidade de valer-se da dispensa de licitação, fundamentada no art. 75 da Lei nº 14133/2021, para AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS PARA A REALIZAÇÃO DE CONCERTO DA RETROESCAVADEIRA MARCA RANDON, MODELO RD406 ADVANCED, ANO 2019, PATRIMÔNIO 04.02.04.0006, vinculado a Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Obras do Município de Boa Vista do Inkra – RS.

Consta nos autos justificativa de que a pretensão é de dispensa em razão do pequeno valor e para assegurar seleção apta a gerar os serviços mais rápidos e vantajoso para o Município, além do material elencado no ETP poder ser melhor analisado em termos de qualidade, selecionando tipos adaptáveis e disponíveis.

Consta na documentação acostada, o estudo técnico preliminar, juntamente com os respectivos orçamentos e demais documentos.

É o relatório.

Quanto a análise, o ordenamento jurídico pátrio norteia as ações e regras para as contratações na Administração Pública. A nossa Constituição define as condições necessárias para toda a atividade administrativa, o art. 37 expressa os princípios orientadores, devendo cumprir a seguinte determinação.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

A disposição acima contempla a regra, costumeiramente conhecida como “dever de licitar”, segundo a qual as contratações da Administração Pública devem ser precedidas de regular procedimento licitatório, o qual assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Porém, a própria constituição deixa claro que, conforme hipóteses específicas na legislação, o procedimento prévio à celebração dos contratos nem sempre se dará por licitação. Trata-se dos casos de inexigibilidade e de dispensa. Há hipóteses em que seria dispensável a licitação em razão do reflexo de outros princípios previstos no ordenamento jurídico, a exemplo da economicidade, eficiência, fomento, continuidade dos serviços públicos, dentre outros.

Assim é que, por exemplo, se não for possível aguardar o desfecho de uma licitação em vista do potencial risco de prejuízo à vida ou a bens, a legislação contemplou a hipótese de licitação dispensável em razão de urgência ou emergência (Art. 75, inc. I da Lei nº 14.133/2021). Ou, ainda, tendo em vista o custo de transação envolvido em uma licitação, a depender do baixo montante envolvido, o legislador entendeu que não seria razoável/eficiente preceder a contratação de disputa pública. Para esses cenários, foram criadas as hipóteses de licitação dispensável em razão do valor (Art.75, inc. I e II da Lei 14.133/2021).

O rol do art. 75 é taxativo, ou seja, somente naquelas hipóteses legais licitação é admitida a utilização da dispensa e a não observância de tais hipóteses poderá acarretar crime.

Nos termos do art. 75 da lei 14.133, é dispensável licitação para compras e serviços comuns de até R\$ 59.906,02, e obras e serviços de engenharia de até R\$ 119.812,02 durante o período de janeiro a dezembro de 2024.

O preço máximo total estima para esta aquisição, conforme se extrai dos documentos/orçamentos elaborados pelo setor demandante, (o valor de R\$ 9.529,00) se apresenta inferior ao limite estabelecido no art. 75, I, da lei 14.133.

É imperioso portanto, observar o fracionamento de despesas, implicando em atenção ao § 1º do referido art. 75, Vejamos:

(...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

(...)

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

No caso presente se observa que o disposto no §3º também foi cumprido, se fazendo juntada da pesquisa de preços.

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato, apresentando justificativa e documentação adequadas, garantindo a legalidade e a eficiência na utilização dos recursos públicos.

Para tanto, deve-se observar as disposições do art. 72 da lei 14.133, e os documentos que devem integrar o processo de dispensa.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

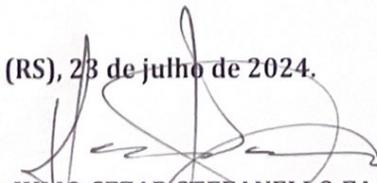
VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Assim, de forma conclusiva, caso a administração tenha a convicção da necessidade e urgência da aquisição dos itens, e atendidas as condições da Lei quanto ao valor da contratação, em seus limites globais, inclusive, instruído o procedimento com os documentos indispensáveis e observadas as demais recomendações, entendo, ser possível juridicamente a aplicação do art. 75 inciso I da Lei 14.133/2021, manifestando-se pela legalidade do processo de contratação direta, com a dispensa da licitação, tratando-se o caso presente como exceção, posto que a regra da Lei de Licitação e da Constituição é o certame público.

Desde já, com base neste parecer, segue para homologação da autoridade ordenadora da despesa.

Boa Vista do Incra (RS), 23 de julho de 2024.



JULIO CEZAR STEFANELLO FACCO
Assessor Jurídico - Advogado - OAB/RS Nº.41.518